



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02588/12

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Alagoinha
Exercício: 2011
Responsável: Davi Oliveira e Silva
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00760/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA/PB, SR. DAVI OLIVEIRA E SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas Contas;
- 2) **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública e melhorar o controle efetivo de gastos de combustíveis, a fim de evitar incidências futuras na falha aqui persistente, atendendo, inclusive, a orientações desta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de outubro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02588/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02588/12 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha/PB, Vereador Davi Oliveira e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 293/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 485.442,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida foi da ordem de R\$ 511.409,74;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 513.839,08;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,92% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 56,65% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 7,98% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 52,78% do valor fixado na Lei Municipal nº 242/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 1,84% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 1,76% da RCL;
- j) os relatórios de gestão de fiscal foram devidamente publicados e encaminhados a esta Corte de Contas;
- h) o exercício analisado apresentou registro de denúncia, Documento TC 14898/11 e 22749/11;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 11 a 15 de junho de 2012;
- l) o exercício apresentou registro de denúncia sobre supostas irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara, DOC. TC 14898/11.

Ao final, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades referentes:

1. despesas não licitadas no montante de R\$ 25.300,00;
2. sobrepreço na contratação de serviços de acesso a internet no montante de R\$ 3.960,00, (denúncia);
3. gastos excessivos com combustíveis no montante de R\$ 5.687,46, (denúncia);
4. indicação incorreta do nome do credor na folha de pagamento.

Processada à notificação ao Presidente da Câmara, Sr. Davi Oliveira e Silva, este apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as falhas referentes às despesas não licitadas, à incorreção do nome do credor na folha de pagamento e à questão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02588/12

do sobrepreço na contratação de serviços de internet. Contudo, manteve seu entendimento inicial em relação aos gastos excessivos com combustíveis.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que, através da sua Representante, emitiu Parecer de nº 01135/12, pugnando pela irregularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. DAVI OLIVEIRA E SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha, relativas ao exercício de 2011 c/c a declaração de atendimento integral às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal; imputação de débito ao Sr. DAVI OLIVEIRA E SILVA, no valor de R\$ 5.687,46; recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara de Alagoinha no sentido de não incorrer na irregularidade apontada nestes autos de processo, por constituir afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no *caput* do artigo 37 da *Magna Carta* de 1988 e representação ao Ministério Público Estadual para ter conhecimento dos fatos aqui analisados que são de sua competência, que consubstanciam indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e ilícito de natureza penal pelo Sr. Davi Oliveira e Silva.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A única irregularidade remanescente diz respeito às despesas com combustíveis, assim, mantenho o mesmo entendimento explicitado quando da análise da prestação de contas da Câmara de Alagoinha do exercício de 2010, pois, os parâmetros utilizados não justificam o excedente apontado, devido não haver comprovação material de que o Presidente da Câmara de Alagoinha reside na Capital do Estado, o que, de pronto, anula a primeira premissa utilizada pela Auditoria, onde foi considerada a distância percorrida entre João Pessoa/Alagoinha, durante 260 dias úteis. Outro fato relevante é que os gastos, nos exercícios 2008, 2009 e 2010, somaram R\$ 14.314,00, R\$ 15,433,00, e R\$ 16.656,75, respectivamente, e agora em 2011 foram R\$ 18.056,50, estando dentro de uma margem aproximada dos gastos efetivados anualmente.

Diante do exposto, PROPONHO que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1) *JULGUE REGULARES* a prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do Sr. Davi Oliveira e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011;

2) *RECOMENDE* à Câmara Municipal de Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública e melhorar o controle efetivo de gastos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02588/12

combustíveis, a fim de evitar incidências futuras na falha aqui persistente, atendendo, inclusive, a orientações desta Corte de Contas.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de outubro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 10 de Outubro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL